



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Recurso nº : 128.761
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.426

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Estrela e Outros”, localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 16.356,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1753452-6, no valor de R\$ 327.110,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e dez reais), acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 813.228,17 (oitocentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 30/12/2002, conforme AR de fls. 02-verso.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2003, a impugnação de fls. 28/41, alegando, em síntese:

I – que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação;

II – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

III – que há perda no valor econômico da área rural tida como de preservação ambiental, pois ela se torna uma área “imprestável” para cultivo agrícola ou pecuário, o que gera uma situação de desigualdade em relação ao proprietário de imóvel rural “sem restrições”;

IV – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”,

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessário ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

V – que o imóvel “Estrela e Outros” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

VI – que o citado imóvel é beneficiário da não-incidência do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, do Governo do Estado de Rondônia e Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (documentos em anexo);

VII – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

VIII – que não pode o agente fiscal, com base em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, imputar o pagamento do ITR sobre imóvel que se localiza em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, tendo em vista o Princípio da Estrita Legalidade;

IX – que a alegação do Fisco de que não restou provada a existência da área de preservação permanente, pelo fato de ele ter apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA a destempo não pode subsistir;

X – que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas não podem dizer em que casos o tributo é devido, eis que se caracterizam como normas complementares à legislação;

XI – que a lavratura do Auto de Infração também violou o Princípio da Razoabilidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao Ibama, exigido por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável;

XII – que, de conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, §1º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe o Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

XIII – que, sendo o ADA uma obrigação acessória, é nula a obrigação de apresentá-lo seis meses após a entrega da DITR, porque veiculada em Instrução Normativa e não em Lei, “ferindo de morte” o Princípio da Legalidade.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC-PE, ao apreciar a lide, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 04.505, de 25 de abril de 2003 (fls. 108/118), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada nas ementas, *verbis*:

“Ementa ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Ementa: ARGÜIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução. Lançamento Procedente”.

Inconformado com o teor do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 66/72.

Em seu arrazoado, após discorrer sobre os fatos e sobre a fundamentação do acórdão recorrido, o contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração com fundamento no disposto no art. 59, II, c/c o disposto no art. 61 do Decreto 70.235/72, por entender que o autuante afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao deixar de intimá-lo para prestar esclarecimentos sobre dados da DITR/98. Sustenta que, na forma do disposto no § 2º, do art. 47 do Decreto nº 4.382, de 2002, apenas o caso de não atendimento do pedido de esclarecimentos autoriza o lançamento de ofício pela fiscalização.

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

No mérito, repisa as razões e argumentos aduzidos na impugnação contra a exigência fiscal decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como, contra a utilização da Taxa SELIC como indexador de débitos tributários e a aplicação da multa de ofício. Alega, ainda, ser ilegal o arrolamento de ofício de bens e direitos nos autos do processo administrativo, por entender que o arrolamento deve ser efetuado por iniciativa do próprio contribuinte por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Requer, ao final:

1. a nulidade do Auto de Infração, em razão de não ter sido intimada a prestar esclarecimentos após a apresentação da DITR/98, como determina o art. 47, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002;
2. se ultrapassada a preliminar, o provimento do recurso para julgar improcedente o lançamento;
3. a substituição dos bens arrolados de ofício pelo imóvel de sua propriedade denominado "São João".

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

De acordo com o que consta nos autos, trata-se de lide sobre a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão ou não de incidência do ITR, sobre o imóvel denominado "ESTRELA E OUTROS", com área de 16.356,0 ha.

Verifica-se que o contribuinte havia declarado na DITR a existência de áreas de preservação permanente de 243,0 ha e de áreas de utilização limitada de 16.113,0 ha, as quais foram integralmente glosadas pelo fisco em razão de ausência de documentação comprobatória prevista na legislação.

A respeito dos elementos constantes do processo, permito-me destacar, por relevante e oportuno, que:

- a) não consta informação no processo sobre quais outras áreas comporiam o imóvel "ESTRELA E OUTROS" registrado na SRF sob o nº 1753452-6, de forma a identificar a área e localização de cada propriedade rural;
- b) não obstante o interessado ter declarado a área de utilização limitada de 16.113,0 ha na DITR/97, declarou posteriormente no ADA a quantidade 8.178,0 ha como área de utilização limitada e 8.178,0 ha como área de declarado interesse ecológico (fl. 59); no entanto, conforme se verifica da Certidão do Registro de Imóveis, a área consignada como de preservação florestal é de 50% do imóvel denominado "Estrela" (fl. 60) que, conforme registro, teria, juntamente com outros tantos imóveis rurais ali designados, apenas 4.826,0 ha.

As informações acima apontadas, dadas as óbvias dúvidas delas decorrentes, conduzem à falta de convicção no que respeita às áreas objeto de lide, tendo em vista a inexistência, nos registros notariais, de um imóvel com a denominação que lhe foi dada no registro da SRF.

De outra parte, a declaração do Incra de fl. 67, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação e quantificação das áreas cuja exclusão pretende o contribuinte, não esclarece de forma clara a distribuição das áreas pretendidas, para fins de exclusão de tributação, a exemplo do que consta no ADA.

Processo nº : 10240.001239/2002-06
Resolução nº : 301-1.426

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que:

I - seja intimado o contribuinte a prestar as informações que permitam esclarecer as dúvidas quanto ao imóvel e às áreas cuja exclusão de tributação foram pleiteadas, conforme exposto nos itens “a” e “b”, de forma a permitir completa e pacífica compreensão sobre a matéria e possibilitar o exame da lide;

II - Em relação às áreas do imóvel denominado “ESTRELA” e do imóvel “ESTRELA e OUTROS” registrado na SRF sob nº 1753452-6, seja solicitada, mediante pedido em que deverá ser anexada a declaração de fl. 67, a manifestação do Incra:

- a respeito de qual das áreas se refere a declaração de fl. 67 e, se for o caso de outras áreas eventualmente agregadas ao imóvel “Estrela”, discriminando essas outras áreas;
- sobre se a existência de imóvel situado na zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991, implica caracterizar o imóvel como localizado em área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR;
- sobre como está classificada pelo Incra essa área e, em sendo classificada como de reserva legal, se a hipótese de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel; e

III - seja solicitada a manifestação do Ibama, mediante pedido em que deverá ser anexado o requerimento de fl. 58, sobre as providências desse órgão quanto ao solicitado pelo contribuinte no referido requerimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora